



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000416719

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1023434-89.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes JOSÉ CARLOS DOS SANTOS e CAMPINAS ATACADISTA DE FRUTAS E LEGUMES LTDA, é apelado BANCO SAFRA S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente), FERNANDO SASTRE REDONDO E LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

SPENCER ALMEIDA FERREIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 45274
APELAÇÃO: 1023434-89.2023.8.26.0100 - PROCESSO DIGITAL
COMARCA: SÃO PAULO (1ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL)
APTES.: CAMPINAS ATACADISTA DE FRUTAS E LEGUMES LTDA E OUTRO
APDO.: BANCO SAFRA S/A
JUÍZ: RAPHAEL GARCIA PINTO

AÇÃO MONITÓRIA - Sentença que rejeitou os embargos e julgou procedente a ação monitoria - Recurso das requeridas - Caso concreto em que momento algum foi comprovado o pagamento do débito, nem negada a antecipação dos créditos constantes das duplicatas - Requeridas-embargantes que não se desincumbiram do ônus que lhe competiam, nos termos do art. 373, II, do CPC - Alegação de excessividade na cobrança dos juros e outros encargos - Abusividade não demonstrada - Autor que comprova fato constitutivo de seu direito - Ônus de fato impeditivo, modificativo ou extintivo que incumbia às rés - Ausência de prova nesse sentido - É vedado em nosso ordenamento jurídico o enriquecimento sem causa, razão pela qual faz-se necessário o acolhimento do pedido monitorio formulado pelo autor - Caso de procedência da ação monitoria a fim de constituir-se o título executivo judicial pelo valor pretendido - Sentença confirmada - RATIFICAÇÃO DO JULGADO - Hipótese em que a sentença avaliou corretamente os elementos fáticos e jurídicos apresentados pelas partes, dando à causa o justo deslinde necessário - Artigo 252, do Regimento Interno do TJSP - Aplicabilidade - Sentença mantida - RECURSO NÃO PROVIDO.

1.- A sentença de fls. 419/421, cujo relatório é adotado, rejeitou os embargos e julgou procedente a ação monitoria, para o fim de constituir, de pleno direito, em título executivo judicial, o valor pedido na inicial, qual seja R\$ 176.398,38 com fundamento no artigo 702, § 8º do Código de Processo Civil.

Recorreu a parte embargada às fls. 424/441, buscando a reforma do julgado, sustenta, em síntese, que “está sendo imposta dívida muito superior ao que é devido, mormente considerando a cobrança de encargos ilegais e cumulados”. Acrescenta que houve a “cobrança de juros na forma perpetrada pela Embargada é totalmente abusiva e rechaçada, pela legislação e jurisprudência pátrias.”

Recurso tempestivo, preparado e respondido (fls. 445/457).

É o relatório.

2.- De acordo com o disposto no artigo 98 caput do Código de

Processo Civil, o pedido de concessão de assistência judiciária pode ser formulado em qualquer momento processual (“no curso da ação”, quando o magistrado o deferirá ou não “em face das provas” Lei nº 1.060/50, art.6º), sendo admitido como possível o requerimento de assistência judiciária após a prolação da sentença (como no caso dos autos), porém, a sua eventual concessão em sede recursal terá efeito ex nunc, recaindo apenas sobre as taxas judiciárias.

Nesse sentido, confira-se a jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo:

“Ação declaratória de relação jurídica de representação comercial. Indenização por perdas e danos. Sentença de improcedência. Pleito recursal. Gratuidade de justiça. Pessoa jurídica. Efeitos ex nunc. Deferimento que recai somente sobre as taxas judiciárias permitindo o processamento do recurso sem o recolhimento do preparo, ante a documentação apresentada (arts. 98, §5º, NCPC e 99, §7º, NCPC). Cerceamento de defesa. Não ocorrência. Princípio da persuasão racional. Inteligência e aplicação dos artigos 355 e 370, parágrafo único do Código de Processo Civil. Suficiência das provas documentais coligidas aos autos. O magistrado é o destinatário da prova. Preliminar aliçada. Contrato de prestação de serviços. Pretensão de reconhecimento de representação comercial. Não cabimento. Relação de subordinação, ausentes a mediação e a autonomia, requisitos necessários ao reconhecimento da natureza de representação comercial. Inaplicabilidade da Lei nº 4.886/65. Honorários advocatícios. Aplicação do disposto no artigo 85, §2 do Código de Processo Civil. Arbitramento em 10% do valor da causa atualizado, de modo a não aviltar o trabalho realizado. Inaplicabilidade do disposto no art. 85, §11, do Código de Processo Civil diante da intempestividade das contrarrazões. Sentença mantida. Apelo improvido.” (Apelação nº 1053947-87.2016.8.26.0002, Rel. Des. Ramon Mateo Júnior, j. 30.10.2018.).

No caso em exame, diante da documentação apresentada pela parte apelante às fls. 475/497, que demonstram a impossibilidade financeira dela, defiro a gratuidade somente sobre as taxas judiciárias permitindo o processamento do recurso sem o recolhimento do preparo (arts. 98, §5º, CPC e 99, §7º, CPC).

No mais, de acordo com o relatório apresentado na sentença de fls. 419/421, cuida-se de ação monitória, na qual a parte embargante, alega, em resumo, que “os requeridos firmaram com o requerente um 'contrato para desconto antecipado de duplicatas'. Como diversos títulos antecipados não foram pagos, a autora ingressa com a presente ação monitoria, afirmando o autor ser credor dos réus na quantia de R\$ 176.398,38, atualizado aos 06/2/2023 A inicial (fls. 01/6) veio acompanhada de documentos.

Citados, os requeridos apresentam embargos monitórios (fls. 299/337), sustentando, em síntese, que o autor aplicou juros acima do mercado, com capitalização indevida. Tratam, ainda, da incompetência do juízo e carência de ação. Pedem a improcedência, tratando de repetição de indébito. Assim, requereu a improcedência total da ação monitória.”.

Ocorre que o magistrado rejeitou os embargos e julgou procedente a ação monitória, para o fim de constituir, de pleno direito, em título executivo judicial, o valor pedido na inicial, qual seja R\$ 176.398,38 com fundamento no artigo 702, § 8º do Código de Processo Civil. A quantia será atualizada pela tabela prática e com juros de 1%, ambos desde 06/2/23. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Contra o referido pronunciamento judicial, insurgiu-se a parte demandante nesta oportunidade.

Não assiste razão à parte recorrente.

Na hipótese dos autos, não pode ser acolhida a alegação de excessividade na cobrança dos juros e outros encargos.

A abusividade não foi demonstrada na espécie.

Os argumentos apresentados pelas embargadas/apelantes são genéricos e não podem ser utilizados como padrão em qualquer tipo de defesa.

Certo é que não foi negada a antecipação dos créditos constantes das duplicatas, de modo que bastava ao credor comprovar a negociação/contratação, e no caso, a parte credora comprovou que foi feita a liberação dos créditos e não houve impugnação, bem como ficou evidenciada a ausência de pagamento, sendo tal fato incontroverso.

Além disso, é vedado em nosso ordenamento jurídico o enriquecimento sem causa, razão pela qual era mesmo de rigor o acolhimento do pedido formulado pelo autor-apelado.

E tal ponto foi bem destacado na sentença impugnada, *in verbis*:

“(…) Os embargos não devem prosperar. A ação monitória está fundada no 'contrato para desconto de títulos' (fls. 30/36). Ou seja, não está o banco a perseguir valores que não aqueles devidos pela antecipação de duplicatas, que posteriormente não foram quitadas, assumindo os embargantes responsabilidade solidária pelos débitos.

Ao contrário do quanto alegado pelos embargantes, há indicação dos títulos inadimplidos na memória de cálculo de fls. 278/281, sendo desnecessária a juntada de outros documentos, porquanto as cláusulas gerais contêm clara indicação dos encargos incidentes sobre a dívida em caso de inadimplemento conforme se verifica dos termos juntados não havendo, portanto, que se falar em insuficiência dos documentos apresentados.

Deve ser ressaltado que em momento algum os embargantes negaram haver utilizado o numerário disponibilizado pelo banco-autor. Limitaram-se, em sua impugnação, a deduzir alegações sobre questões alheias à ação, como taxa média de juros etc.

O que é relevante é que em momento algum foi comprovado o pagamento do débito, nem negada a antecipação dos créditos constantes das duplicatas.

Portanto, para a procedência, basta que o banco comprove a negociação/contratação, o que foi feito, a liberação dos créditos, o que foi feito e não impugnado, bem como a ausência de pagamento, o que é incontroverso.

Conclui-se, pois, não terem os embargantes se desincumbido

do ônus que lhe competiam, nos termos do art. 373, II, do CPC, sendo o caso de procedência da monitória, a fim de constituir-se o título executivo judicial pelo valor pretendido. Ademais, apenas para que não se alegue omissão, a planilha juntada indica que o banco apenas incidiu correção monetária e juros do vencimento, sem prejuízo da multa de 2%, o que é absolutamente correto, em consonância com o contrato, ausente ilegalidade.

Finalmente, porém, atento que judicializada a matéria, cessam os índices do contrato. Os juros e a correção seguem os termos da lei. Portanto, considerando-se dívida certa, com termo, basta que a correção, de acordo com o índice judicial e não mais o contratual, e os juros incidam desde então.

Diante do exposto, REJEITOS OS EMBARGOS e JULGO PROCEDENTE a AÇÃO MONITÓRIA,(...)”

Acrescente-se que os ônus de comprovarem fato impeditivo, modificativo ou extintivo que incumbia às rés e como houve a ausência de prova nesse sentido.

Nesse sentido, confira-se a jurisprudência do Tribunal de Justiça:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO- Ação de Cobrança Dívida oriunda de contrato de desconto de títulos (Borderôs) - Alegada obscuridade no Julgado Ocorrência - Pugna o embargante pelo esclarecimento de que se trata de ação de cobrança e não monitória, afastando-se, por consequência, a conclusão de insuficiência de prova escrita Cabimento - A juntada do contrato que embasa a relação jurídica firmada pelas partes litigantes, os extratos bancários que comprovam a disponibilização de valores na conta da empresa embargada (apontam a realização dos descontos), bem como a planilha de evolução da dívida, documentos suficientes para comprovação do fato constitutivo alegado na inicial, acarretando a dispensabilidade dos títulos e dos borderôs de descontos. Não se desincumbiu, a embargada/ré de seu ônus previsto no artigo 373, inciso II, do CPC, tendo em vista que não demonstrou a existência de

fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, notadamente, a comprovação do pagamento. É vedado em nosso ordenamento jurídico o enriquecimento sem causa, razão pela qual faz-se necessário o acolhimento do pedido formulado pelo autor, ora embargante - EMBARGOS ACOLHIDOS, com efeito modificativo.”

(Embargos de Declaração Cível nº 1037689-52.2023.8.26.0100/50000, 15ª Câmara de Direito Privado, Rel. . RAMON MATEO, j. em 21.05.2024).

Sob tal perspectiva, pode-se concluir que era mesmo de rigor a rejeição dos embargos e a procedência da ação monitória, como bem observou o juiz.

À vista dessas considerações, insustentável tese contrária à exposta na sentença, que merece integral confirmação.

Portanto, o recurso não comporta acolhimento, pois a sentença conheceu dos fundamentos fático-jurídicos controversos com inteira aplicação do direito positivo vigente e correta interpretação na composição da lide.

Nos termos do art. 252 do Regimento Interno, ratifico os fundamentos da r. sentença recorrida, mantendo-a, eis que suficientemente motivada.

Finalmente, diante da manutenção da sentença e o não provimento de ambos os recursos, cabível a majoração da verba honorária pelo acréscimo de trabalho ao advogado na fase recursal, conforme preconizado no artigo 85, § 11, do CPC, majorando-se os honorários anteriormente fixados em 10% para 12% sobre o valor total atualizado da dívida.

Para fins de prequestionamento, enfatiza-se que toda matéria devolvida no apelo se encontra prequestionada e que o juiz não está obrigado a mencionar expressamente todos os pontos suscitados pelas partes, tampouco a citar as normas aventadas, bastando que o recurso tenha sido fundamentadamente apreciado.

Advirtam-se que eventual recurso a este acórdão estará sujeito ao disposto nos parágrafos 2º e 3º do art. 1.026 do Código de Processo Civil.

3.- Ante o exposto, **nega-se provimento** ao recurso, nos termos da fundamentação.

SPENCER ALMEIDA FERREIRA
Relator